

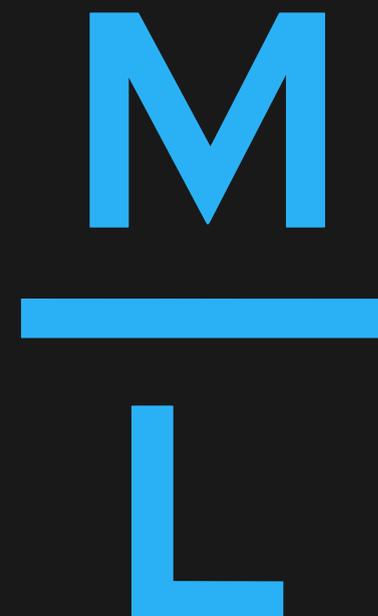
**MORAIS LEITÃO**

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

# PROPOSTA DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

As medidas fiscais mais importantes

Lisboa-Porto  
-Funchal-Luanda-  
Maputo-Macau  
-Hong Kong



# PROPOSTA DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

## As medidas fiscais mais importantes

### A. IRS

1. Eliminação de mais-valias decorrentes da desafetação de imóveis a atividade empresarial
2. Penalização do alojamento local em áreas de contenção
3. Incentivo à natalidade através de deduções à coleta
4. Previsão de obrigação de retenção na fonte para entidades gestoras de plataformas de *crowdfunding*
5. Alargamento do regime voluntário de pagamentos por conta
6. Isenção de rendimentos de Categoria A para jovens
7. Autorização legislativa para criação de deduções ambientais

### B. IRC

8. *Patent Box* – Rendimentos de direitos de autor sobre programas de computador
9. Penalização do alojamento local em áreas de contenção
10. Taxa do IRC aplicável às Pequenas e Médias Empresas
11. Tributação Autónoma

### C. Contribuições

12. Contribuição extraordinária sobre o setor energético
13. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde
14. Contribuição sobre as embalagens de uso único

### D. IS, ISV e IUC

15. Reformulação da isenção de Imposto do Selo em operações de tesouraria
16. Agravamento do Imposto do Selo no crédito ao consumo
17. Aumento da carga fiscal no ISV e no IUC

### E. IVA e IEC

18. Viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* – Direito à dedução
19. Regularizações: créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa
20. Taxas do IVA: alteração à Lista I
21. Autorização legislativa – Listas I e II anexas ao Código do IVA
22. Aumento generalizado dos Impostos Especiais Sobre o Consumo
23. Regime transitório de tributação gradual para os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, quando utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor ou gás de cidade

### F. Património

24. Agravamento da taxa de IMI para prédios em ruínas e terrenos para construção habitacionais localizados em zonas de pressão urbanística
25. Fim da isenção de IMI para prédios classificados
26. Determinação do valor patrimonial tributário dos prédios da espécie “Outros”

27. Criação de nova taxa única de IMT de 7,5% aplicável à transmissão de prédios para habitação de valor patrimonial tributário superior a um milhão de euros

### G. Benefícios Fiscais

28. Extensão do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais à reorganização de entidades
29. Incentivo à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis
30. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias
31. *Panda Bonds*
32. Prorrogação de benefícios fiscais
33. Alterações ao Código Fiscal do Investimento (em particular DLRR e SIFIDE II)

## A. IRS

### 1. Eliminação de mais-valias decorrentes da desafetação de imóveis a atividade empresarial

#### Em que consiste

Propõe-se uma alteração ao atual regime de tributação do ganho obtido em consequência da restituição ao património particular de imóvel habitacional afeto a uma atividade empresarial e profissional (designadamente, alojamento local).

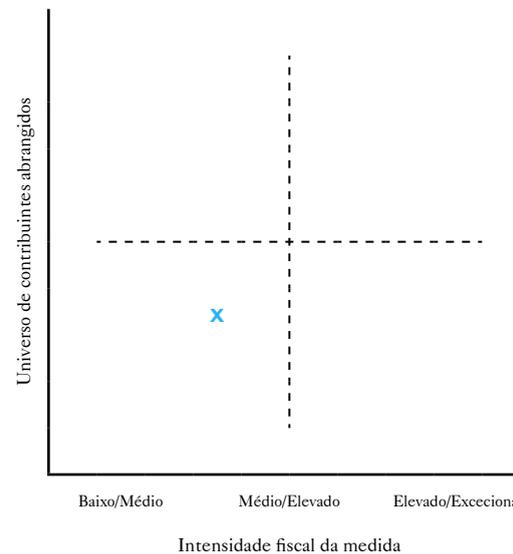
O regime atual prevê que esse ganho é tributável embora a tributação fique suspensa enquanto o imóvel se mantiver afeto à obtenção de rendimentos prediais (categoria F).

A [Proposta do OE](#) vem agora prever a eliminação definitiva da tributação destas mais-valias nos casos em que o imóvel afeto à obtenção de rendimentos prediais gere rendimentos durante cinco anos consecutivos.

#### A quem se aplica

A contribuintes que afetem património imobiliário particular a uma atividade empresarial e profissional, tendo sobretudo impacto naqueles que afetam imóveis a atividade de alojamento local.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

O regime de passagem dos bens imóveis da esfera empresarial (*e.g.*, de alojamento local) para a esfera pessoal é complexo e excessivamente oneroso, parecendo obrigar a uma estabilidade da afetação do bem a uma

mesma finalidade, desincentivando o seu regresso à esfera particular sob pena de tributação de uma mais-valia que, na verdade, ainda não foi realizada.

Esta medida pretende dar um novo passo rumo à neutralidade de afetação e desafetação de imóveis particulares a atividades empresariais (em particular, de alojamento local).

A autorização legislativa incluída na Lei do Orçamento do Estado para 2019, e não utilizada pelo Governo durante o ano em curso, parecia indicar que as mais-valias resultantes do regresso do imóvel à esfera pessoal apenas seriam tributadas no momento da alienação. Contudo, a medida constante da Proposta é mais restritiva do que a anterior autorização legislativa ao prever que a não tributação fique condicionada ao facto de o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.

Fica por esclarecer como se afere que o imóvel “gera rendimentos” uma vez que a Proposta não fornece qualquer critério quantitativo.

## 2. Penalização do alojamento local em áreas de contenção

### Em que consiste

A presente medida penaliza o alojamento local em áreas da chamada “contenção”, através do aumento da base tributável dos rendimentos decorrentes da exploração deste tipo de estabelecimentos.

Em regra, os rendimentos decorrentes desta atividade são considerados para efeitos de IRS em apenas 35% do respetivo valor.

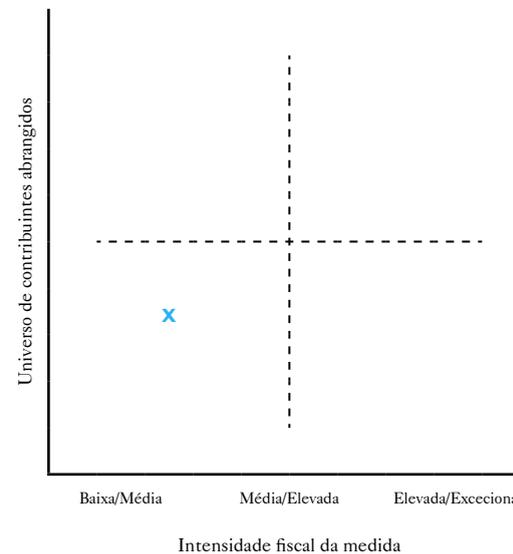
Através desta medida, propõe-se que a base tributável desses rendimentos seja de 50% do seu valor.

Assumem-se como “áreas de contenção”, as zonas turísticas que apresentem um elevado número de estabelecimentos desta natureza, nos termos determinados por deliberação da Assembleia Municipal.

### A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRS que obtenham rendimentos empresariais, no âmbito do regime simplificado, decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local em áreas de contenção.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de uma medida essencialmente ancorada em motivos extrafiscais, numa aparente tentativa de criar mais um mecanismo de desincentivo ao crescimento de atividades de alojamento local em áreas particularmente expostas à pressão turística.

Perante a introdução desta alteração, os sujeitos passivos por ela abrangidos deverão reequacionar a sua sujeição ao regime simplificado de tributação de rendimentos empresariais, podendo, em alguns casos, passar a revelar-se mais vantajosa a opção pela contabilidade organizada.

### 3. Incentivo à natalidade através de deduções à coleta

#### Em que consiste

Atualmente, a lei prevê uma dedução fixa por dependente de 600 EUR por agregado familiar. Em relação a dependentes sujeitos a responsabilidade conjunta e residência alternada, o valor da dedução fixa cifra-se em 300 EUR para cada um dos sujeitos passivos com responsabilidades parentais.

Ao valor destas deduções fixas por dependente é acrescido um adicional de 126 EUR e de 63 EUR, respetivamente, quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

A Proposta do OE prevê que o montante destes adicionais à dedução fixa suba para 300 EUR e para 150 EUR, respetivamente, a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem os três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

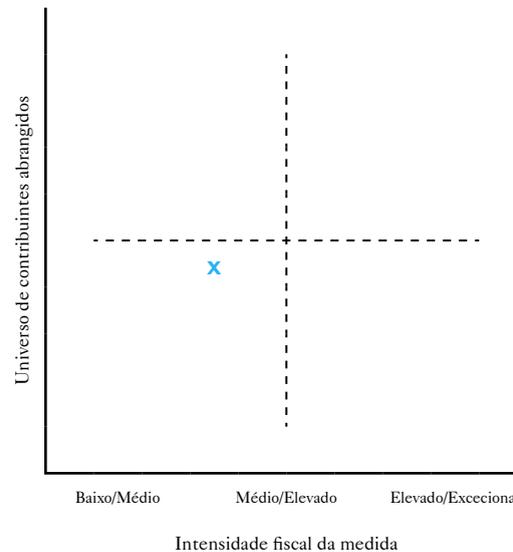
#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS com dois ou mais dependentes com menos de três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

#### Comentário

À semelhança das demais medidas contidas na Proposta do OE e aparentemente destinadas à devolução de rendimentos às famílias, também esta parece revelar-se pouco abrangente ao consagrar um perímetro de beneficiários muito limitado.

#### Impacto fiscal expectável



#### 4. Previsão de obrigação de retenção na fonte para entidades gestoras de plataformas de *crowdfunding*

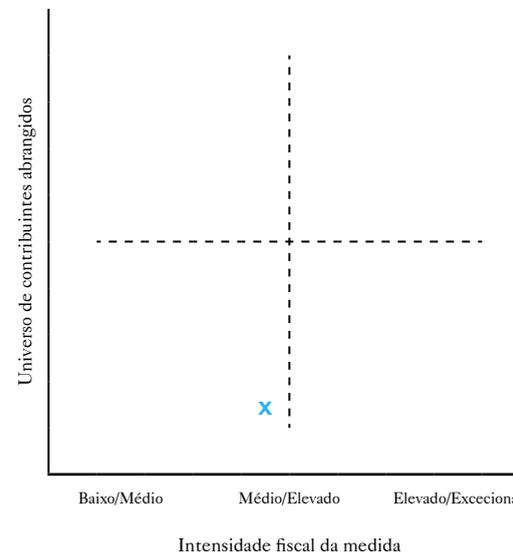
##### Em que consiste

A Proposta do OE prevê a criação de uma obrigação de retenção na fonte para as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (*crowdfunding*) sempre que estas entidades paguem ou coloquem à disposição rendimentos sujeitos às taxas liberatórias de IRS e desde que disponham de sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português a que deva imputar-se o pagamento.

##### A quem se aplica

Às entidades gestoras de *crowdfunding* com residência fiscal ou estabelecimento estável em Portugal que paguem ou coloquem à disposição de sujeitos passivos de IRS rendimentos sujeitos a taxas liberatórias.

##### Impacto fiscal expectável



##### Comentário

Trata-se de uma medida destinada a abordar uma realidade recente, mas que tem registado um crescimento notável no decorrer dos últimos anos, garantindo a recolha de receita fiscal junto de estruturas que têm vindo a assumir um papel destacado enquanto protagonistas da economia digital.

## 5. Alargamento do regime voluntário de pagamentos por conta

### Em que consiste

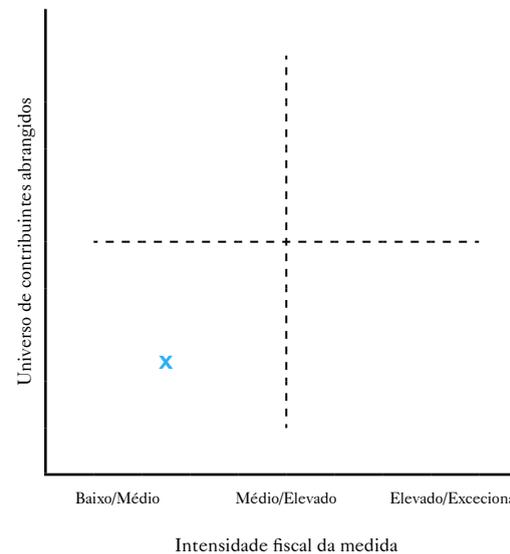
Atualmente, o Código do IRS dispõe que os titulares de rendimentos das categorias A e H, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas por uma obrigação de retenção na fonte, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a 50 EUR.

A Proposta do OE prevê que este regime voluntário de pagamentos por conta passe a estar disponível para rendimentos de todas as categorias.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos cujas entidades devedoras não estão abrangidas pela obrigação de retenção na fonte.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de uma medida que parece visar sobretudo a antecipação de receita a favor do próprio Estado mas que poderá também permitir a boa gestão dos pagamentos devidos ao Estado por parte dos contribuintes.

## 6. Isenção de rendimentos de Categoria A para jovens

### Em que consiste

A Proposta do OE contém uma isenção parcial para os rendimentos do trabalho auferidos a partir de 2020 por sujeitos passivos que:

- (i) Tenham entre 18 e 26 anos;
- (ii) Não integrem outro agregado familiar para efeitos fiscais;
- (iii) Tenham concluído um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (geralmente correspondente ao ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional mínimo de 6 meses) em ou após o ano de 2020; e
- (iv) Tenham um rendimento coletável anual, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior a 25 075 EUR.

A isenção parcial aqui em causa deverá ser aplicável nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos mencionado em *iii*).

A isenção aplicável é de:

- (i) 30% no primeiro ano, com o limite de 7,5 x IAS (3.268,20 EUR, assumindo o valor do IAS vigente em 2019);
- (ii) 20% no segundo ano, com o limite de 5 x IAS (2.178,80 EUR, assumindo o valor do IAS vigente em 2019); e
- (iii) 10% no terceiro ano, com o limite de 2,5 x IAS (1.089,40 EUR, assumindo o valor do IAS vigente em 2019).

A isenção contida na Proposta do OE apenas poderá ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo e depende da submissão no Portal das Finanças do certificado de

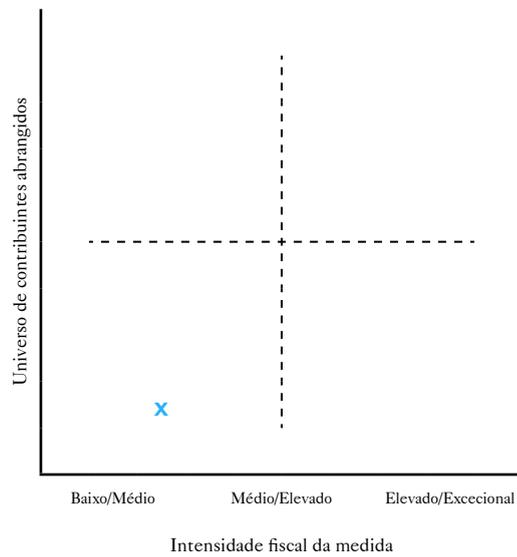
conclusão do ciclo de estado até 15 de fevereiro do ano seguinte ao primeiro ano de rendimentos após a referida conclusão do ciclo de estudos.

A Proposta do OE prevê ainda que, em sede de retenção na fonte, as entidades pagadoras destes rendimentos determinem a taxa de retenção na fonte a aplicar sobre a parte dos rendimentos não isenta atendendo ao valor da totalidade dos rendimentos (*i.e.*, isentos e não isentos), ainda que apenas a parte dos rendimentos não isentos fique sujeita a retenção na fonte.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS que preencham os pressupostos acima indicados.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de uma medida de incentivo à inserção das gerações mais jovens no mercado do trabalho e que permitirá mitigar a carga fiscal incidente sobre os rendimentos do trabalho dependente auferidos.

## 7. Autorização legislativa para criação de deduções ambientais

### Em que consiste

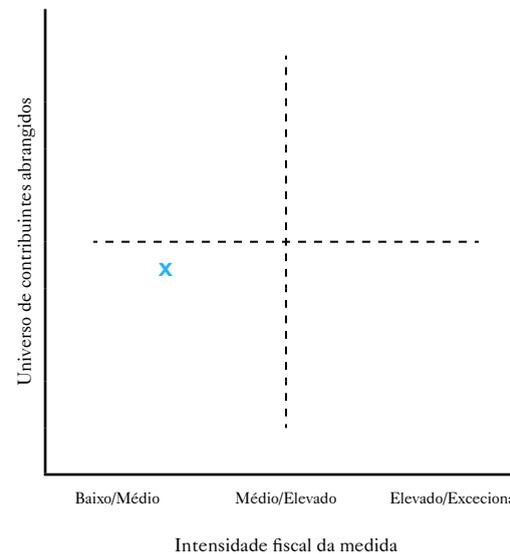
A Proposta do OE contém uma autorização legislativa conferida ao Governo para, durante o ano de 2020, criar deduções à coleta de IRS que incentivem as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que verificados alguns pressupostos.

De acordo com a autorização legislativa prevista na Proposta do OE, o Governo fica autorizado a introduzir uma dedução à coleta do IRS, com o limite máximo de 1000 EUR, por conta das despesas com a aquisição dos bens acima identificados.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS que adquiram unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior para uso pessoal.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de um incentivo de natureza ambiental, alinhado com a atualidade do tema da emergência climática.

## B. IRC

### 8. *Patent Box* – Rendimentos de direitos de autor sobre programas de computador

#### Em que consiste

Propõe-se o alargamento do âmbito de aplicação do regime do *patent box*, previsto no [artigo 50.º-A do Código do IRC](#), aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador.

Assim, os rendimentos de direitos de autor sobre programas de computador passam a estar enquadrados no regime do *patent box* à semelhança do que já sucedia para os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade industrial sob a forma de patentes, desenhos e modelos industriais.

Os referidos rendimentos passam a concorrer para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor, nos termos e com as condições até agora previstas neste regime que se mantêm inalterados.

#### A quem se aplica

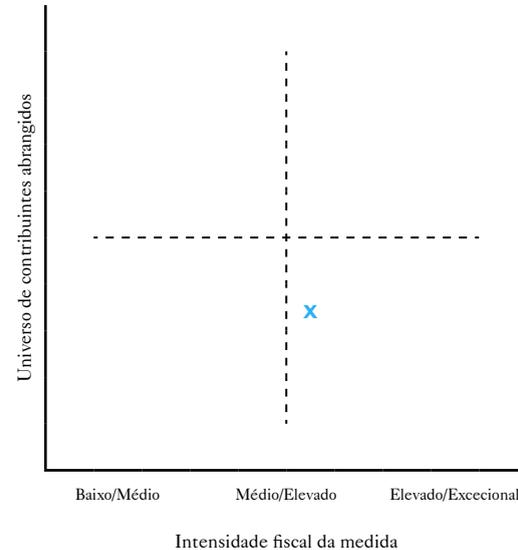
Aos sujeitos passivos de IRC que auferirem rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador.

#### Comentário

Ao alargar o âmbito de aplicação do regime aos direitos de autor sobre programas de computador, em linha com a maioria dos ordenamentos jurídicos da União Europeia, esta medida tornará o regime português do *patent box* mais atrativo para as empresas tecnológicas, nomeadamente as *software houses*, por um lado incentivando a sua permanência em Portugal, e, por outro, atraindo novas empresas para o território nacional.

A Proposta do OE não estabelece, contudo, qualquer disposição transitória que regule, no tempo, a aplicação deste regime aos rendimentos derivados de direitos de autor sobre programas de computador. Refira-se que, aquando da entrada em vigor do regime do *patent box* (Reforma do IRC de 2014), foi previsto que o regime apenas se aplicaria aos rendimentos conexos com patentes, desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de janeiro de 2014. Também nas alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 de agosto](#), se previu que o novo regime seria aplicável às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de julho de 2016.

#### Impacto fiscal expectável



## 9. Penalização do alojamento local em áreas de contenção

### Em que consiste

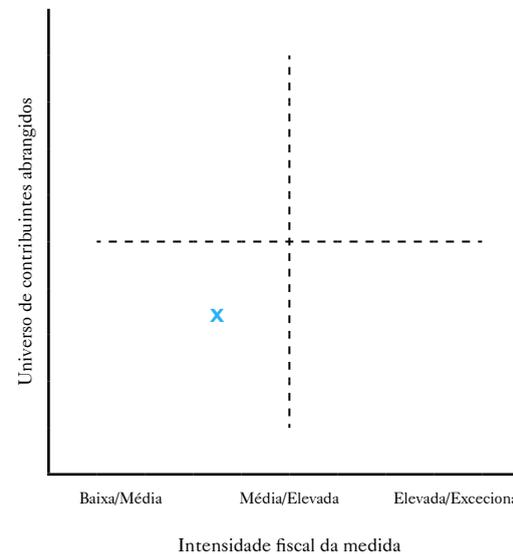
No âmbito do regime simplificado em IRC, prevê-se o agravamento de 0,35 para 0,50 do coeficiente de determinação da matéria coletável aplicável aos rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de alojamento local quando respeitantes a moradias ou apartamentos localizados em área de contenção.

Quanto aos rendimentos que não sejam provenientes dos referidos imóveis localizados em área de contenção, será mantido o coeficiente de 0,35.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC cuja matéria coletável seja determinada através do regime simplificado de determinação da matéria coletável nos termos do artigo 86.ºA do Código do IRC.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

À semelhança de outras medidas legislativas que têm vindo a ser lançadas, esta alteração destina-se a combater a pressão imobiliária em determinadas zonas turísticas, com especial enfoque nos grandes centros urbanos.

O conceito de “área de contenção no mercado do alojamento local” foi introduzido pela [Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto](#), que aditou o [artigo 15.º-A](#) ao Regime Jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, aprovado pelo [Decreto Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto](#), e veio permitir que a câmara municipal territorialmente competente aprove, por regulamento e com deliberação fundamentada, a existência de áreas de contenção, por freguesia, no todo ou em parte, para instalação de novo alojamento local, podendo impor limites relativos ao número de estabelecimentos de alojamento local nesse território, cujo referencial será uma proporção dos imóveis disponíveis para habitação.

## 10. Taxa do IRC aplicável às Pequenas e Médias Empresas

### Em que consiste

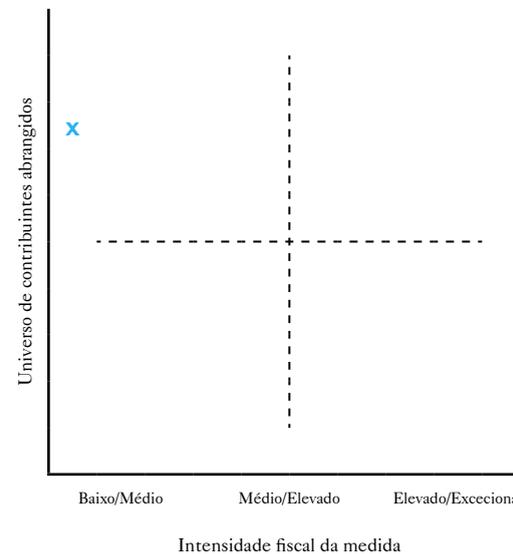
A Proposta do OE prevê que aos primeiros 25 000 EUR da matéria coletável apurada por sujeitos passivos que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME) seja aplicável a taxa reduzida de IRC de 17%.

Até agora, a taxa reduzida de IRC era aplicável aos primeiros 15 000 EUR de matéria coletável dos sujeitos passivos qualificados como PME.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos do IRC que sejam qualificados como PME nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#).

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

A alteração do escalão da matéria coletável dos sujeitos passivos qualificados como PME, de 15 000 EUR para 25 000 EUR, ao qual é aplicável a taxa reduzida de 17% do IRC traduz, na prática, uma poupança efetiva de imposto na esfera destes sujeitos passivos de 400 EUR por ano ( $10\,000\text{ EUR} \times 17\% = 1\,700\text{ EUR}$ ;  $10\,000\text{ EUR} \times 21\% = 2\,100\text{ EUR}$ ;  $2\,100\text{ EUR} - 1\,700\text{ EUR} = 400\text{ EUR}$ ).

Assim, não obstante ser uma medida aplicável a um grande número de sujeitos passivos, é muito exígua em termos de redução da carga fiscal.

## 11. Tributação Autónoma

### Em que consiste

A Proposta do OE prevê a revisão dos custos de aquisição das viaturas ligeiras de passageiros (VLP) para efeitos de tributação autónoma dos encargos relacionados com as mesmas nos seguintes termos:

- Os encargos relacionados com VLP com um custo de aquisição inferior a 27 500 EUR passam a ser tributados à taxa de 10% (atualmente este escalão aplica-se aos encargos com VLP cujo custo de aquisição seja inferior a 25 000 EUR);
- Os encargos relacionados com VLP com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 EUR e inferior a 35 000 EUR serão tributados à taxa de 27,5% (atualmente este escalão aplica-se aos encargos com VLP cujo custo de aquisição seja igual ou superior a 25 000 EUR e inferior a 35 000 EUR);
- Prevê-se que se mantenha inalterado o escalão que prevê a tributação dos referidos encargos à taxa de 35% quando o custo de aquisição seja igual ou superior a 35 000 EUR.

Propõe-se que as VLP movidas a Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) deixem de beneficiar de taxas de tributação autónoma reduzidas, passando os respetivos encargos a ser tributados de acordo com as taxas gerais mencionadas no parágrafo anterior.

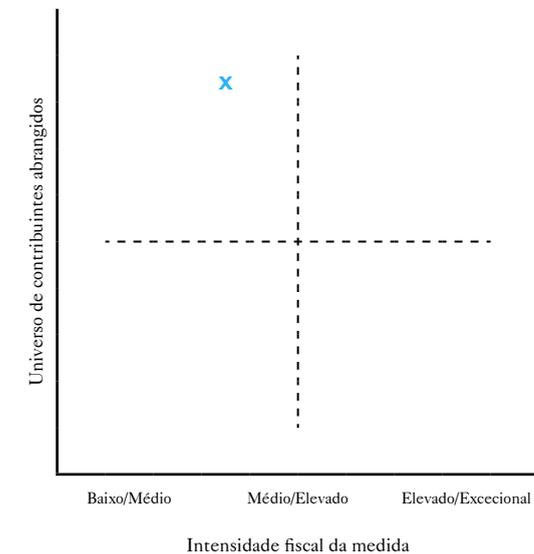
Por último, prevê-se que os sujeitos passivos que iniciem atividade deixem de sofrer o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais quando apurem prejuízos fiscais quer no período de tributação do início de atividade quer no período de tributação seguinte.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos do IRC que incorram em despesas relacionadas com VLP.

Aos sujeitos passivos do IRC que apresentem prejuízos fiscais no período de tributação do início de atividade e no seguinte.

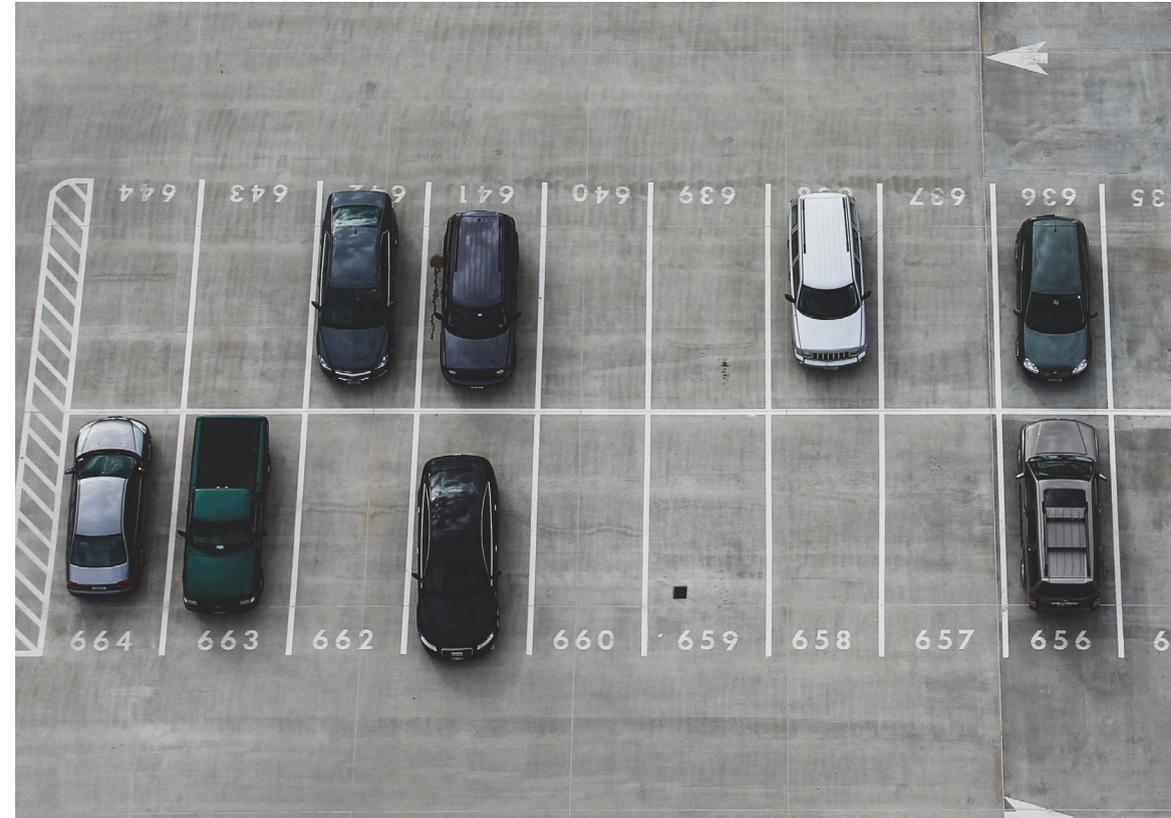
### Impacto fiscal expectável



## Comentário

A revisão proposta aos custos de aquisição das VLP para efeitos de tributação autónoma traduzirá um desagravamento fiscal relativamente a todas as VLP com um custo de aquisição igual ou superior a 25 000 EUR e inferior a 27 500 EUR. Quanto a estas, a taxa de tributação autónoma é reduzida de 27,5% para 10%, o que traduz uma redução de 17,5 pontos percentuais na taxa aplicável.

A medida que prevê a não aplicação do agravamento (em 10 pontos percentuais) das taxas de tributação autónoma aos sujeitos passivos que, iniciando atividade, apurem prejuízos fiscais no primeiro e no segundo período de tributação é de congratular. O início de atividade corresponde, quase sempre, a uma fase de forte investimento, sendo natural que os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais, não devendo, por isso, ser penalizados fiscalmente.



## C. Contribuições

### 12. Contribuição extraordinária sobre o setor energético

#### Em que consiste

A Proposta do OE prevê uma autorização legislativa para que o Governo altere o regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) no seguinte sentido:

- (i) Reduzir as diversas taxas da CESE tendo como limite a percentagem de redução da dívida tarifária prevista na proposta de tarifas e preços para a energia elétrica em 2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);
- (ii) Reduzir as diversas taxas da CESE relativas aos setores do petróleo que incidam sobre operadores de refinação, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo bruto e de produtos de petróleo (previstos nas alíneas f), g), h) e i) do artigo 2.º do regime da CESE) tendo como limite a sua eliminação, em função da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético e da existência de outras medidas substitutivas destas receitas;
- (iii) Rever as regras de incidência objetiva relativas ao setor de comercialização do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) previsto para os

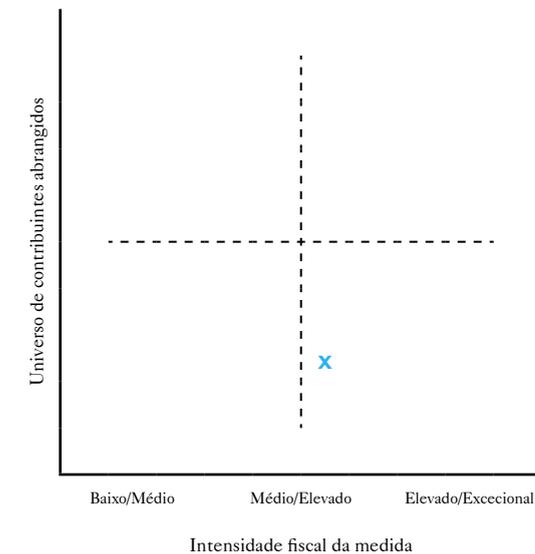
comercializadores do SNGN (identificados na alínea m) do artigo 2.º do regime da CESE), no sentido de permitir outra atualização do valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* tendo em conta a informação sobre o seu real valor;

- (iv) Consagrar uma isenção de CESE na produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilize fontes de energias renováveis, a partir de resíduos urbanos, pelas entidades que prosseguem a atividade de prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

#### A quem se aplica

Aos respetivos sujeitos passivos.

#### Impacto fiscal expectável



## Comentário

Esta autorização para a alteração das regras de incidência ou redução das taxas da CESE é proposta em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, pelo que deverá implicar uma redução da pesada carga fiscal relacionada com esta contribuição.



### 13. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

#### Em que consiste

A Proposta do OE prevê a criação de uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*.

A contribuição incidirá sobre o valor total das vendas de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* às entidades do SNS, deduzido do IVA, sendo este determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS.

As taxas propostas da contribuição são as seguintes:

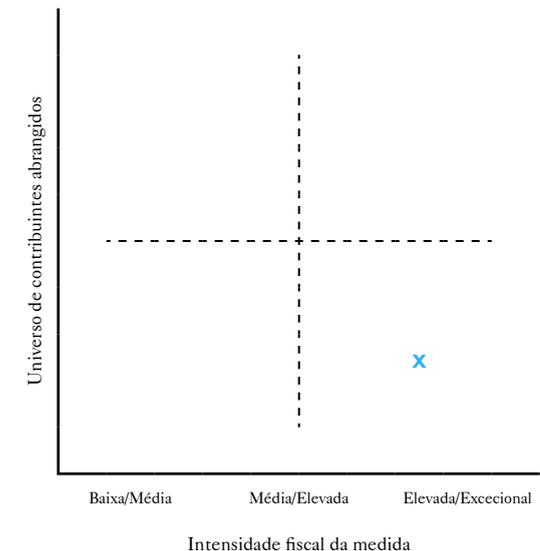
- a) valor anual maior ou igual a 10M EUR – 4 %;
- b) valor anual maior ou igual a 5M EUR e inferior a 10M EUR – 2,5%;
- c) valor anual maior ou igual a 1M EUR e inferior a 5M EUR – 1,5 %.

#### A quem se aplica

Aos fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios.

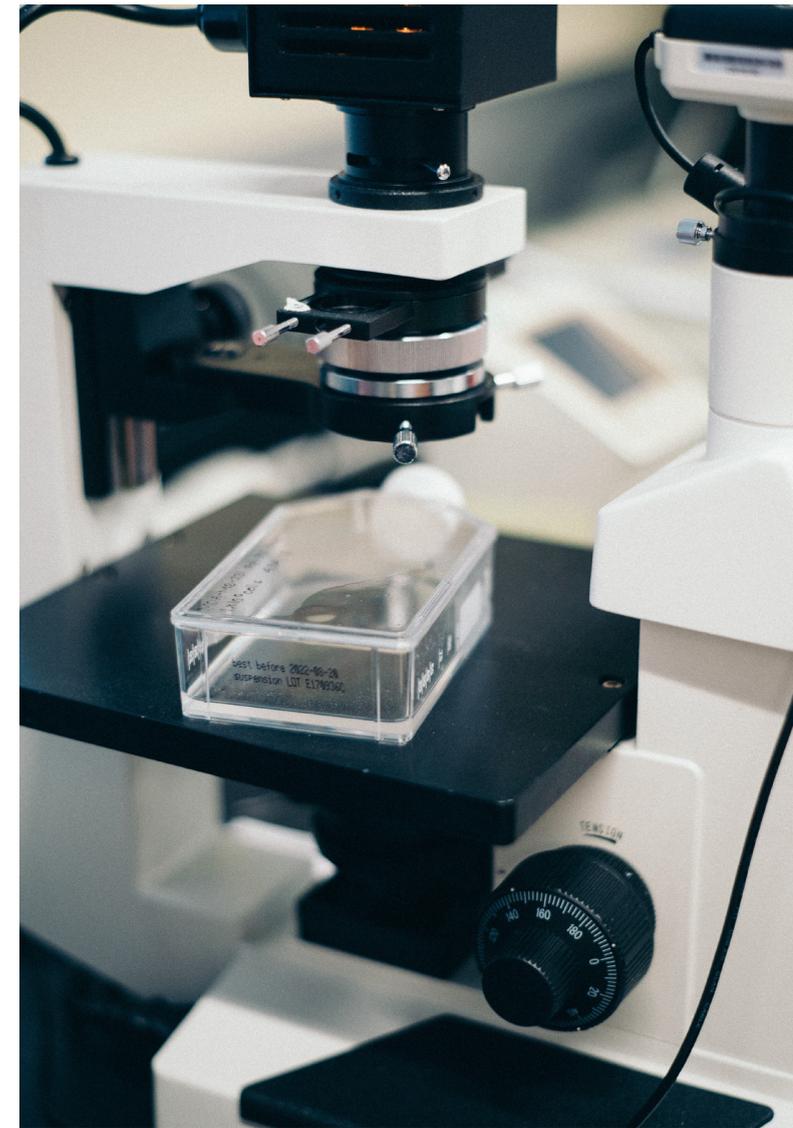
Estão excluídos do regime desta contribuição os dispositivos de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico.

#### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Esta contribuição é proposta em linha com a anterior aprovação e imposição da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, estabelecida pelo artigo 168.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), havendo pontos de contacto entre os regimes aplicáveis.



## 14. Contribuição sobre as embalagens de uso único

### Em que consiste

A Proposta do OE prevê uma autorização legislativa para que o Governo crie uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único.

Através desta contribuição, pretende-se sujeitar a tributação as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, determinando-se a discriminação positiva das embalagens que incorporem material reciclado.

Esta autorização legislativa prevê a repercussão do encargo económico desta contribuição sobre o adquirente final, devendo, para o efeito, os agentes económicos inseridos na cadeia comercial inseri-la a título de preço, o qual é obrigatoriamente discriminado na fatura.

As receitas desta contribuição deverão ser consignadas total ou parcialmente ao Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular.

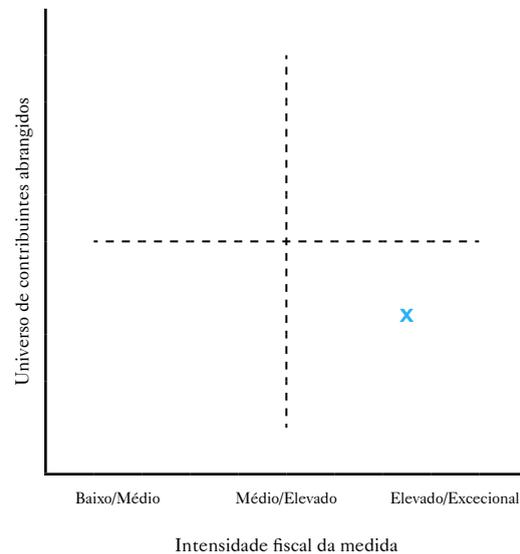
### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos da contribuição, que deverão ser os agentes económicos produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, e o adquirente a fornecedores, das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável noutros Estados-Membros da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

### Comentário

Esta contribuição, sendo aprovada, surge numa altura em que as plataformas de entrega de refeições prontas estão em crescimento e, não obstante a finalidade ambiental, não deixará de ser essencialmente uma medida destinada ao aumento da receita fiscal.

### Impacto fiscal expectável



## D. IS, ISV e IUC

### 15. Reformulação da isenção de Imposto do Selo em operações de tesouraria

#### Em que consiste

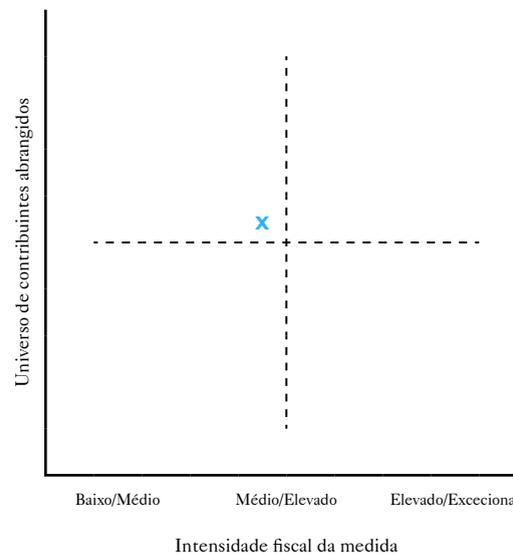
Segundo a Proposta do OE, a isenção de Imposto do Selo (IS) passa a aplicar-se apenas a sociedades, deixando de referir-se especificamente a Sociedades de Capital de Risco (SCR), e passa a aplicar-se autonomamente a empréstimos a favor de sociedades com a qual a sociedade concedente esteja em relação de domínio ou de grupo no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria.

No que respeita à isenção de IS aplicável a empréstimos destinados à cobertura de carências de tesouraria, quando concedidos por sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a favor de sociedades nas quais detenham uma participação no capital não inferior a 10% ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5 000 000 EUR, a Proposta do OE prevê que a sua aplicação apenas possa ser mobilizada quando a participação tenha permanecido na titularidade da sociedade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período.

#### A quem se aplica

A sociedades que realizem operações de tesouraria e de gestão centralizada de tesouraria com sociedades participadas.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

Em matéria de isenções dirigidas a situações de carência de tesouraria, destaca-se a introdução expressa e autónoma de empréstimos no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria, internacionalmente designados por contratos de *cash pooling*. A aplicação da isenção nos moldes atuais tem sido motivo de controvérsia, propondo-se que passe a ficar expressamente estabelecida a sua aplicação a sociedades que concedam, nesse âmbito, empréstimos de curto prazo (*i.e.*, prazo não superior a um ano) a favor de sociedades com as quais estejam em relação de domínio ou de grupo.

## 16. Agravamento do Imposto do Selo no crédito ao consumo

### Em que consiste

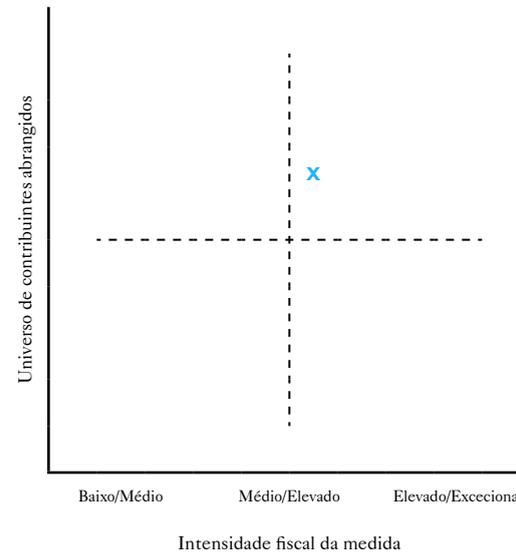
Propõe-se o agravamento da tributação em sede de IS do crédito ao consumo através das seguintes medidas:

- (i) Prorrogação do agravamento em 50% das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (já em vigor para os factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2019); e
- (ii) Aumento das mencionadas taxas aplicáveis ao crédito ao consumo. No crédito de prazo inferior a um ano a taxa passa a ser de 0,141%/mês (atualmente 0,128%); no crédito de prazo igual ou superior a um ano, a taxa passa para 1,76% (atualmente 1,60%); e, nas restantes situações, a taxa passa a ser de 0,141% (atualmente 0,128%).

### A quem se aplica

Aos contribuintes onerados com o encargo do imposto em contratos de crédito ao consumo e aos sujeitos passivos que procedem à sua liquidação.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

A medida vem reforçar o desincentivo ao crédito ao consumo, através do agravamento substancial das taxas de IS, na linha do que tem vindo a verificar-se nos OE de anos anteriores.

## 17. Aumento da carga fiscal no ISV e no IUC

### Em que consiste

Assistimos, nesta Proposta do OE para 2020, a uma (renovada) sobrecarga da fiscalidade automóvel. Em matéria de ISV, constatamos um ligeiro agravamento tanto na componente cilindrada (em centímetros cúbicos) como na componente ambiental (emissões de CO<sub>2</sub> em gramas por km) na determinação das taxas aplicáveis aos veículos automóveis, o que não significa *per se* um aumento geral nem proporcional da tributação. O mesmo que vem dito não vale para o IUC, que é alvo de uma subida generalizada na ordem dos 0,3%.

É de salientar ainda que esta proposta marca o fim da vigência do regime transitório (2019) que reduzia percentualmente as emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos automóveis com as novas homologações (como se de um fator de correção se tratasse), quando calculadas através do método europeu de medição de emissões WLTP (*Worldwide Harmonized Light Vehicles Test Procedure*).

### A quem se aplica

A operadores registados, operadores reconhecidos e particulares que fabricam, montam, adquirem ou importam veículos automóveis em território nacional.

A proprietários de veículos automóveis e/ou locatários financeiros, adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força dos contratos de financiamento automóvel.

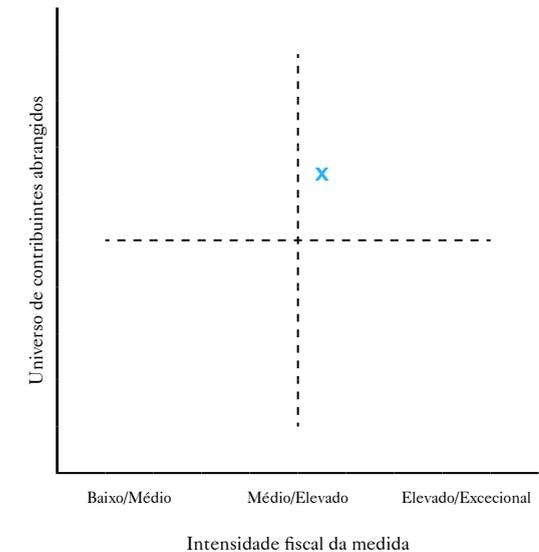
### Comentário

A preocupação ambiental ganha expressão em ambos os impostos comutativos com o agravamento dos veículos automóveis mais poluentes, mas nem sempre isso acontece. Nas tabelas constantes desta Proposta do OE para 2020, na componente ambiental dos veículos com emissões resultantes dos testes realizados ao abrigo do NEDC (*New European Driving Cycle*), os escalões de emissões de CO<sub>2</sub> (em gramas por km) são exatamente iguais quer se trate de veículos a gasolina quer se trate de veículos a gasóleo.

Com a “não renovação” do regime transitório (2019) e a introdução de novas tabelas nos Códigos, os “descontos”

que se faziam sentir na componente ambiental e que iam até 24% no ISV e até 21% no IUC já não constam desta Proposta do OE para 2020, onerando, inevitavelmente, e uma vez mais, o setor automóvel.

### Impacto fiscal expectável



## E. IVA e IEC

### IVA

#### 18. Viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* – Direito à dedução

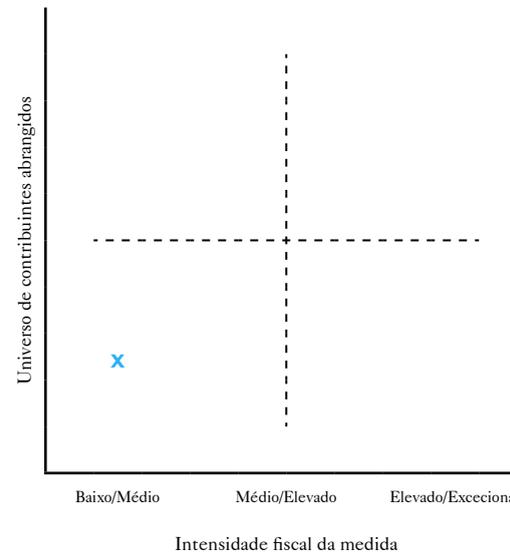
##### Em que consiste

A Proposta do OE prevê que as despesas respeitantes ao IVA suportado com a eletricidade em veículos elétricos ou híbridos *plug-in* passam a ser dedutíveis.

##### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IVA adquirentes da eletricidade consumida por este tipo de veículos.

##### Impacto fiscal expectável



##### Comentário

Esta proposta vem no seguimento das medidas anunciadas pelo Governo no sentido de procurar estimular a utilização de veículos mais amigos do ambiente em detrimento de veículos mais poluidores, como é o caso dos que utilizam combustíveis fósseis. Trata-se assim de uma medida de cariz ambiental.

## 19. Regularizações: Créditos Incobráveis e Créditos de Cobrança Duvidosa

### Em que consiste

A Proposta do OE prevê a alteração ao regime de regularização do IVA a favor do sujeito passivo relativa a este tipo de créditos, introduzindo as seguintes alterações:

- (i) Prazo mínimo de mora – 12 meses (em vez dos atuais 24 meses);
- (ii) Prazo máximo para o pedido de autorização prévia – reduzido para quatro meses (em vez dos atuais oito meses);
- (iii) Certificação da documentação de suporte – nos casos em que a regularização de imposto não exceda, por declaração periódica, o limiar dos 10 000 EUR, a declaração poderá ser feita não só pelo revisor oficial de contas (que constituía a única possibilidade) mas também por contabilista certificado independente.

### A quem se aplica

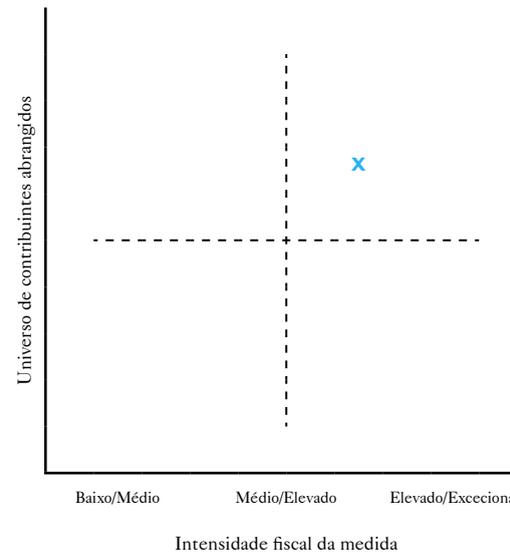
Aos sujeitos passivos que tenham liquidado IVA em faturas que tenham originado situações de créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa.

### Comentário

As alterações constantes da Proposta em matéria de regularização do IVA vêm permitir uma maior simplificação e celeridade na regularização deste IVA, o que nos parece ser de enaltecer. Desta forma permite-se que os sujeitos passivos, já por si penalizados pelo facto de não conseguirem cobrar os créditos sobre os seus clientes, não tenham de esperar quase três anos (24 mais oito meses) para recuperar o IVA de faturas emitidas e não pagas, reduzindo o hiato temporal para menos de dois anos (12 mais quatro meses).

Estas alterações podem vir a suscitar a questão da entrada em vigor da lei e sua aplicação no tempo: não estando prevista uma norma transitória, poder-se-á questionar qual dos “prazos” deve ser observado relativamente a situações de mora pendentes aquando da entrada em vigor da Lei do OE. Seria preferível que esta questão ficasse salvaguardada na própria Lei.

### Impacto fiscal expectável



## 20. Taxas do IVA: alteração à Lista I

### Em que consiste

A Proposta do OE prevê as seguintes alterações à [Lista I](#), anexa ao Código do IVA:

- (i) Inclusão das águas residuais tratadas na verba 1.7, passando as mesmas a beneficiar da taxa reduzida;
- (ii) Exclusão dos espetáculos de tauromaquia da verba 2.32 e inclusão, nesta mesma verba, das entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos;
- (iii) Inclusão de uma nova verba – verba 2.34 – destinada a sujeitar à taxa reduzida as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus sem fim lucrativo e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do [artigo 9.º do Código do IVA](#).

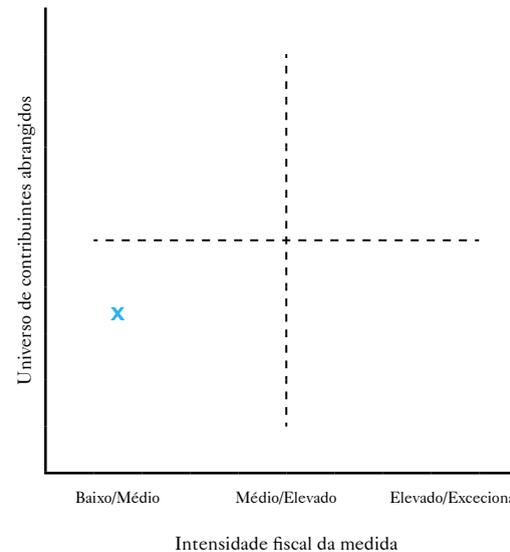
### A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IVA que transmitam bens e serviços que passaram a estar incluídos/excluídos da mencionada Lista I.

### Comentário

Estas alterações constituem pequenos acertos na Lista I referente à taxa reduzida a que alude a alínea a) do n.º 1 do [artigo 18.º do Código do IVA](#). Pelos bens e prestações de serviço em causa, não nos parece que esta alteração seja de grande relevância fiscal.

### Impacto fiscal expectável



## 21. Autorização legislativa – Listas I e II anexas ao Código do IVA

### Em que consiste

#### (i) Alterações na aplicação da taxa reduzida

Permite ao Governo alterar as verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

O sentido da medida é o de alargar o âmbito da verba 2.9, que atualmente apenas contempla artigos para transporte de crianças em automóveis, estendendo-o a produtos para uso de pessoas com deficiência e com incapacidade temporária, bem como adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 a uma eventual nova redação da verba 2.9.

#### (ii) Alterações na aplicação da taxa intermédia

Reafirma-se a possibilidade de o Governo ampliar a atual verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, que prevê uma taxa intermédia nas prestações de serviços de alimentação e bebidas, a bebidas que atualmente não estão abrangidas pela mesma, devendo esta ampliação ter em consideração as conclusões do grupo de trabalho criado para avaliar o impacto da aplicação da taxa intermédia aos serviços de restauração.

#### (iii) Tributação da eletricidade a taxa reduzida ou intermédia

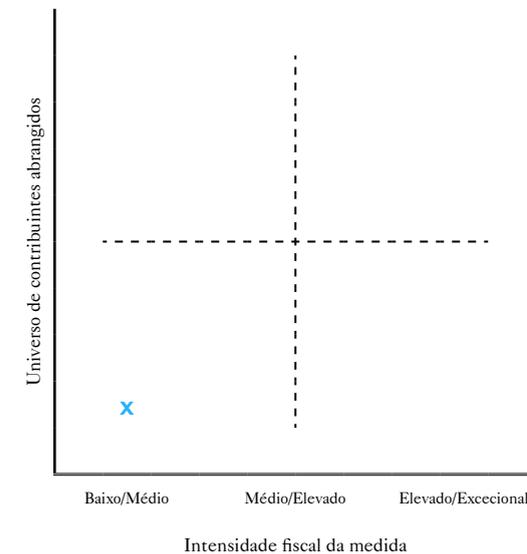
Permite ao Governo alterar as Listas I e II anexas ao Código do IVA, prevendo-se que em casos de potência contratada de baixo consumo possa aplicar-se a taxa reduzida ou intermédia, mediante escalões de consumo a criar para o efeito.

A proposta tem em vista delimitar a aplicação das taxas de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos.

### A quem se aplica

Às pessoas singulares ou coletivas fornecedores e adquirentes dos bens ou serviços compreendidos nas referidas medidas legislativas.

### Impacto fiscal expectável



## Comentário

Assinale-se, desde logo, que à aplicação da taxa reduzida a produtos destinados a pessoas com deficiência ou incapacidade temporária, medida que pela sua relevância social seria certamente bem acolhida, e que nos parece ser de elementar justiça, acaba por ficar envolta na incerteza de uma autorização legislativa.

Também na redução da taxa aplicável a certas bebidas, a proposta limita-se a replicar idênticas autorizações para alargar a redução operada pela Lei do OE para 2016, previstas nas leis orçamentais dos últimos três anos, todas sem efeito. A medida acaba por ser virtual, sem o impacto desejado ao longo dos últimos anos, tendo ficado dependente das conclusões de um grupo de trabalho constituído para acompanhar o seu impacto na atividade económica, nomeadamente nos preços e no emprego, as quais, até à data, não são conhecidas.

Por fim, e no mesmo sentido, é de salientar a acentuada incerteza da possibilidade de futura tributação da eletricidade a taxa reduzida ou intermédia, na medida em que fica ainda sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA.



## IEC

### 22. Aumento generalizado dos Impostos Especiais Sobre o Consumo

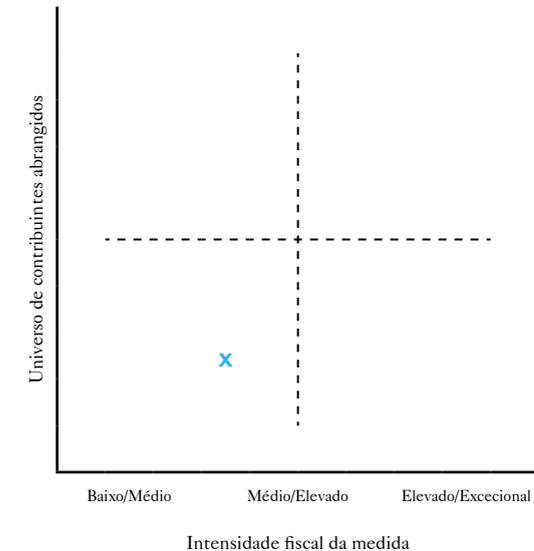
#### Em que consiste

Na linha do que vem sucedendo nos últimos anos, a Proposta do OE deste ano traz um novo incremento de imposto em sede dos diversos impostos especiais sobre o consumo (IEC). No Imposto sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas e as Bebidas Adicionadas de Açúcar ou outros Edulcorantes (IABA) – e com a exceção do primeiro escalão –, esse aumento é de cerca de 0,3%. Relativamente ao Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), a Proposta do OE mantém em vigor as taxas adicionais para a gasolina, gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado. Relativamente ao Imposto sobre o Tabaco (IT) a Proposta do OE autonomiza o tabaco aquecido, cujo elemento específico sofre um agravamento relativamente aos demais produtos igualmente sujeitos a este elemento específico (tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar).

#### A quem se aplica

Em última instância, ao consumidor, o qual, pese embora possa não ser o sujeito passivo, será aquele que adquire qualquer um destes produtos em 2020, passando, necessariamente, a ter um encargo superior àquele que tem hoje, a menos, claro, que este agravamento seja absorvido pelo produtor/importador, diminuindo a sua margem de lucro.

#### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Os impostos especiais sobre o consumo têm vindo, ano após ano, a sofrer aumentos generalizados, não sendo este ano uma exceção. Este aumento já era esperado na medida em que, como tem vindo a ser a prática orçamental dos últimos anos – principalmente quando já não é possível uma maior carga fiscal nos impostos diretos –, os impostos especiais sobre o consumo têm sido a ferramenta, por excelência, seguida para garantir a arrecadação de receitas necessárias para a consolidação orçamental.



### 23. Regime transitório de tributação gradual para os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, quando utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor ou gás de cidade

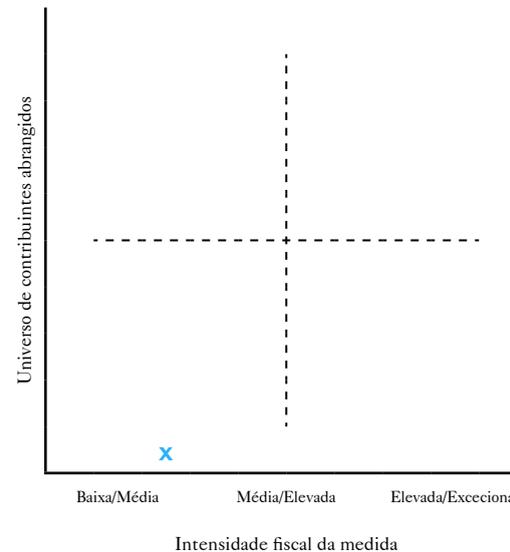
#### Em que consiste

Os produtos classificados pelos Códigos Pautais 2701 (hulhas), 2702 (linhites) e 2704 (coques) que sejam utilizados para a produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade por entidades que desenvolvam essas atividades a título principal, que até 2018 estavam isentos de ISP, tendo passado em 2019 a ser sujeitos a uma tributação correspondente a 25% da taxa do ISP e do adicionamento sobre a emissão de CO<sub>2</sub>, passarão, em 2020, a estar sujeitos a uma taxa de 50%, o que representa uma subida de 25 pontos percentuais em cada uma delas.

#### A quem se aplica

A todas as entidades que tenham como atividade principal a produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade e que utilizem um destes três produtos: hulhas (NC 2701), linhites (NC 2702) e coques (NC 2704).

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

Esta medida transitória de agravamento já se encontrava prevista no OE do ano passado.

De referir ainda que de acordo com a Proposta do OE está prevista que estas receitas sejam consignadas em 50% ao Sistema Elétrico Nacional ou para a redução do défice tarifário do setor energético em 50% (ao invés dos 40% previstos no ano passado) para o Fundo Ambiental. O Fundo da Inovação, Transferência de Tecnologia e Economia Circular, para quem revertiam 10% das receitas, deixa de beneficiar de qualquer verba.

## F. Património

### 24. Agravamento da taxa de IMI para prédios em ruínas e terrenos para construção habitacionais localizados em zonas de pressão urbanística

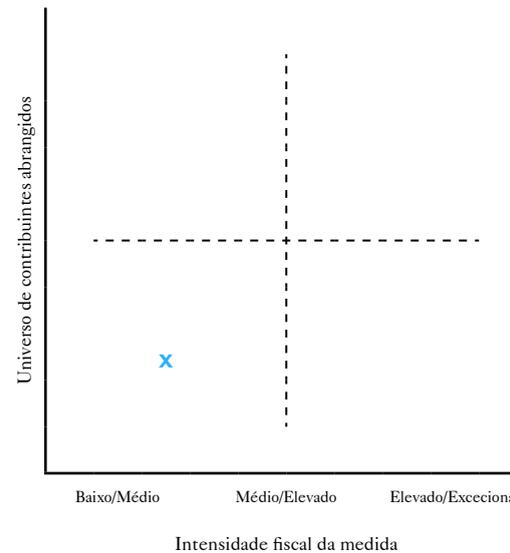
#### Em que consiste

Depois de, já no decurso de 2019 e quando localizados em zonas de pressão urbanística, ter sido consagrado o agravamento das taxas de IMI aplicáveis aos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, prevê-se que esse agravamento se dirija também aos prédios em ruínas, bem como aos terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional.

#### A quem se aplica

Aos proprietários de prédios em ruínas, bem como de terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

A Proposta do OE acentua o ónus fiscal em sede de IMI no que se refere aos prédios devolutos, sobretudo quando localizados em zonas de pressão urbanística. Esse ónus é agora dirigido também aos prédios em ruínas e aos terrenos para construção com aptidão para o uso habitacional.

## 25. Fim da isenção de IMI para prédios classificados

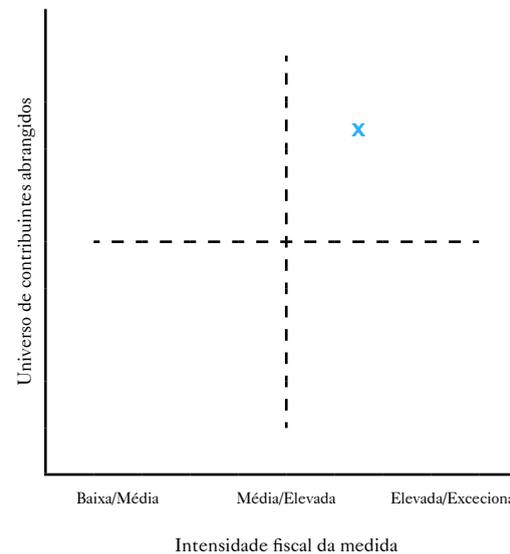
### Em que consiste

Do elenco das isenções de IMI propõe-se que deixe de constar a que se destinava aos prédios classificados como monumentos nacionais e aos prédios individualmente classificados como de interesse público ou municipal que passam, assim, a estar sujeitos a imposto nos termos gerais.

### A quem se aplica

Aos proprietários de prédios classificados como monumentos nacionais ou classificados como de interesse público ou municipal.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Para lá dos prédios individualmente classificados, a revogação da isenção de IMI, nos termos previstos, tem diretamente impacto nos prédios – e, portanto, nos proprietários – localizados nos centros históricos classificados como património mundial pela UNESCO. Cumprirá agora saber se, ao abrigo dos poderes tributários próprios, os municípios optarão por “represtinar” a isenção revogada.

## 26. Determinação do Valor Patrimonial Tributário dos prédios da espécie “Outros”

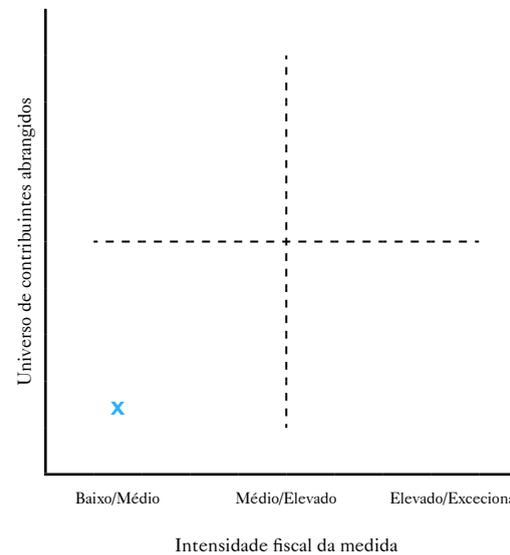
### Em que consiste

Quando em causa esteja a determinação do Valor Patrimonial Tributário (VPT) de prédios urbanos da espécie “Outros” (que, portanto, não sejam, nos termos do Código do IMI, nem prédios para habitação, comércio, indústria e serviço, nem terrenos para construção) é acrescentada a regra de que, sendo prédios dotados de autonomia económica, o terreno a considerar para efeitos da aplicação do “método do custo adicionado do valor do terreno” corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação do prédio.

### A quem se aplica

Aos proprietários de prédios urbanos da espécie “Outros”.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

A alteração proposta visa que o VPT reflita de forma mais rigorosa o valor económico do imóvel.

## 27. Criação de nova taxa única de IMT de 7,5% aplicável à transmissão de prédios para habitação de valor patrimonial tributário superior a um milhão de euros

### Em que consiste

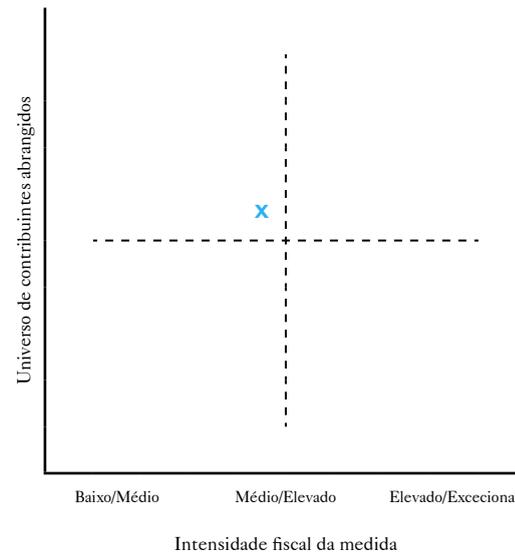
Propõe-se o agravamento do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT), que passa a fazer impender uma taxa única de 7,5% sobre imóveis de valor superior a 1 000 000 EUR. A taxa incide sobre “o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis”, consoante o que for maior.

Atualmente, está prevista uma taxa única de 6% para aquisições de prédios urbanos destinados a habitação, cuja base tributável seja superior a 574 323 EUR (no caso de habitação própria e permanente) ou a 550 836 EUR (no caso de prédios habitacionais não destinados a habitação própria e permanente).

### A quem se aplica

Aos adquirentes dos bens imóveis para a habitação de valor igual ou superior a 1 000 000 EUR.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

A par da introdução da verba 28 da TGIS e do adicional ao IMI (AIMI), a criação desta taxa onera ainda mais a tributação do setor imobiliário e, concretamente, a aquisição de imóveis destinados a habitação. Em termos objetivos, a introdução desta taxa terá como efeito o agravamento dos preços dos imóveis de maior valor. No contexto atual de mercado, principalmente no que respeita aos maiores centros urbanos, como Lisboa e Porto, este agravamento fiscal vai potenciar, ainda mais, a subida dos preços, sendo o encargo, necessariamente, imputado aos compradores.

## G. Benefícios Fiscais

### 28. Extensão do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais à reorganização de entidades

#### Em que consiste

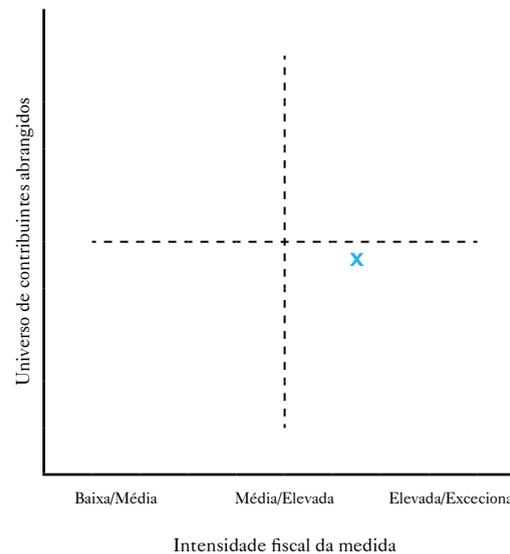
Propõe-se o alargamento do âmbito subjetivo de aplicação dos benefícios fiscais à reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação, que incluem determinadas isenções em sede de IMT, IS, emolumentos e outros encargos legais.

Com a nova redação, estes mesmos benefícios passam a aplicar-se a todas as entidades, o que permite aplicá-los a um conjunto mais vasto de operadores económicos. Adicionalmente, passam a estar também isentas de IS as transmissões de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

#### A quem se aplica

A entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

As medidas vão no sentido de ampliar o âmbito de aplicação dos benefícios fiscais previstos para as reestruturações, por um lado através da sua aplicação a entidades que anteriormente não se encontravam abrangidas por este regime, tais como Organismos de Investimento Coletivo, e, por outro, através da extensão da isenção de IS também às transmissões de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

As alterações propostas correspondem ao desenvolvimento de medidas de incentivo às reestruturações e concentrações de empresas adotadas no âmbito da Reforma do IRC de 2014, visando estimular a competitividade do nosso sistema fiscal por via da redução dos obstáculos de índole tributária a este tipo de operações.

## 29. Incentivo à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

### Em que consiste

Propõe-se a introdução de uma isenção de IRS e IRC, aplicável aos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis. Quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais, estes rendimentos isentos deverão ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável.

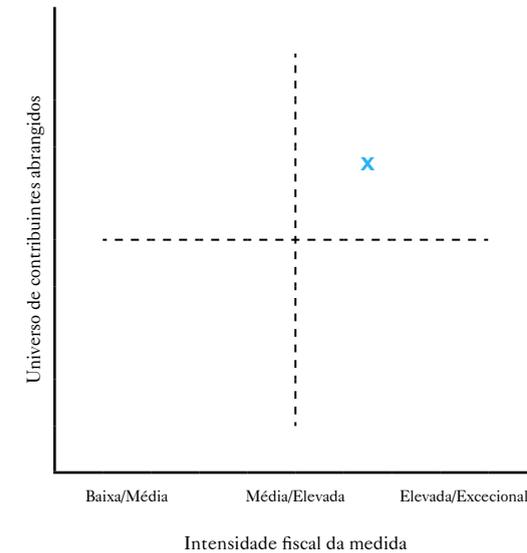
Ademais, e para efeitos de delimitação do conceito de “ações de reabilitação”, relevante para a aplicação dos incentivos à reabilitação urbana, propõe-se que passem a qualificar-se como tal, nomeadamente, as intervenções de reabilitação realizadas em edifícios que atinjam um nível de conservação mínimo “bom” em resultado de obras executadas nos quatro anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo o IVA, corresponda, pelo menos, a 25% do VPT do imóvel e este se destine a arrendamento permanente, sendo que a lei atualmente em vigor prevê que este resultado seja aferido por referência a obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação.

### A quem se aplica

A primeira proposta referida aplica-se às entidades que obtenham rendimentos prediais no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis.

A segunda medida aplica-se às entidades que pretendam beneficiar dos incentivos à reabilitação urbana que dependam da realização de “ações de reabilitação” em imóveis.

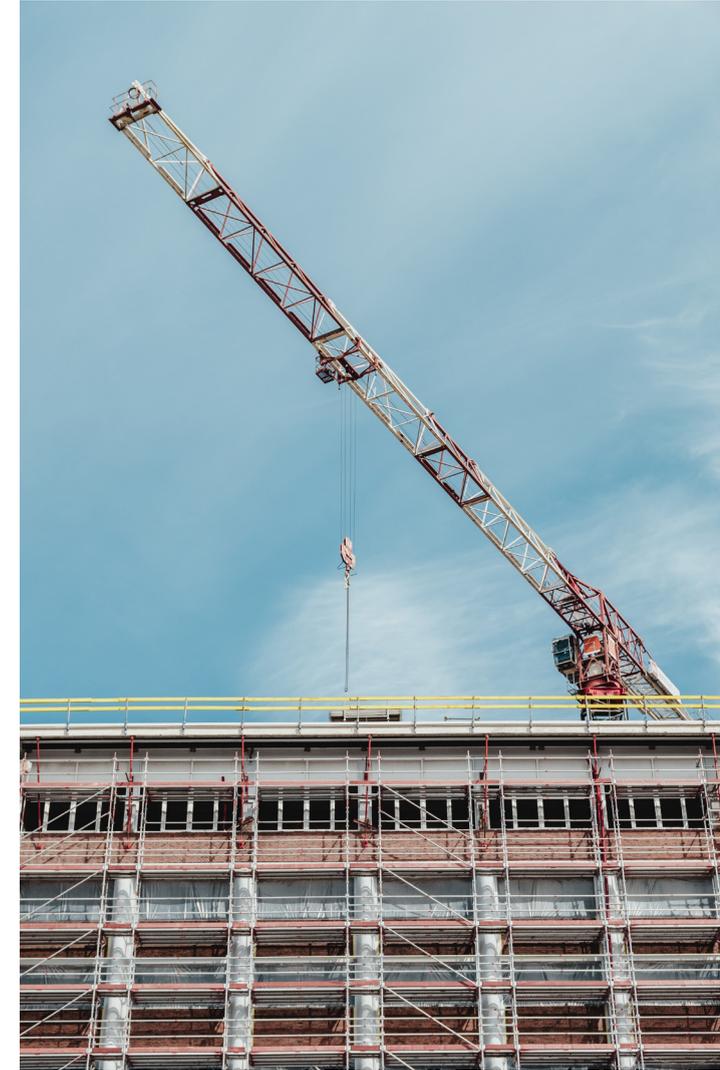
### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Estas medidas consistem, respetivamente, num incentivo fiscal à adesão, por parte dos proprietários, ao mercado de arrendamento a preços acessíveis, bem como numa suavização dos critérios legais aplicáveis para que determinada intervenção num imóvel seja considerada uma “ação de reabilitação”.

Ainda que o programa de arrendamento a preços acessíveis tenha tido, até ao presente, resultados muito escassos, estas medidas pretendem estimular esta parte específica do mercado imobiliário.



### 30. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

#### Em que consiste

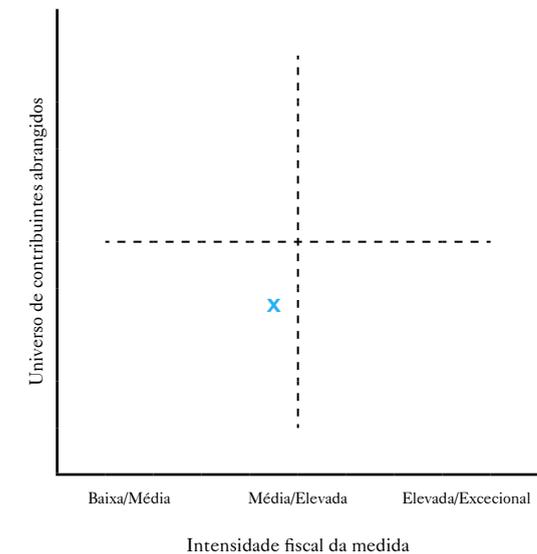
Propõe-se a eliminação da majoração, em sede de IRC ou IRS (categoria B, havendo opção pela contabilidade organizada), dos gastos suportados com a aquisição de gás de petróleo liquefeito (GPL). Não obstante, mantém-se a aplicação do benefício fiscal relativamente aos gastos suportados com a aquisição de eletricidade e gás natural veicular (GNV).

#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC ou IRS (categoria B, havendo opção pela contabilidade organizada), que suportem gastos com a aquisição de GPL para abastecimento de veículos, quando se trate de:

- (i) Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC, licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- (ii) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
- (iii) Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

#### Impacto fiscal expectável



## Comentário

A proposta de exclusão, para efeitos do benefício fiscal em causa, dos gastos suportados com a aquisição de GPL, é acompanhada de uma proposta de exclusão dos encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL, do âmbito de aplicação das taxas reduzidas de tributação autónoma em sede de IRC, atualmente em vigor.



### 31. Panda Bonds

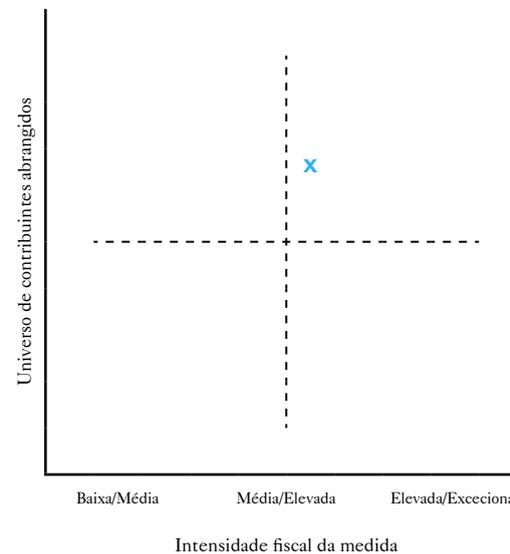
#### Em que consiste

Propõe-se a manutenção da isenção, em sede de IRS ou IRC, aplicável aos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China.

#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC ou IRS que subscrevam ou detenham estas obrigações, e sejam não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

No seguimento da primeira emissão de *Panda Bonds* realizada em maio de 2019, equivalente a 260 milhões de euros em renminbi, o Governo decide manter este benefício fiscal aplicável aos juros decorrentes dessas obrigações, criando condições para voltar a realizar novas emissões deste tipo durante o ano de 2020.

## 32. Prorrogação de Benefícios Fiscais

### Em que consiste

Propõe-se a prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, dos benefícios fiscais aplicáveis a:

- |  |  |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Contas poupança-reformados;</li> <li>(ii) Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;</li> <li>(iii) Serviços financeiros de entidades públicas;</li> <li>(iv) <i>Swaps</i> e empréstimos de instituições financeiras não residentes;</li> <li>(v) Depósitos de instituições de crédito não residentes;</li> <li>(vi) Comissões vitivinícolas regionais;</li> <li>(vii) Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;</li> <li>(viii) Coletividades desportivas, de cultura e recreio;</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>(ix) Baldios;</li> <li>(x) Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias;</li> <li>(xi) Despesas com sistemas de <i>car-sharing</i> e <i>bike-sharing</i>;</li> <li>(xii) Despesas com frotas de velocípedes;</li> <li>(xiii) Mecenato cultural;</li> <li>(xiv) Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;</li> <li>(xv) Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito, em sede de IVA;</li> <li>(xvi) Operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios, em sede de IS.</li> </ul> |
|--|--|

### Comentário

A proposta de prorrogação dos benefícios fiscais mencionados decorre da consideração da avaliação resultante do relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, elaborado anualmente pelo Governo. De igual forma, os benefícios fiscais cuja prorrogação de vigência é proposta deverão ser objeto de nova avaliação durante o ano de 2020.

Notamos também que, conforme indicado pelo Relatório do OE para 2020, e dando sequência às conclusões do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, o Governo pretende eliminar ou alterar diversos benefícios fiscais durante a presente legislatura.

### 33. Alterações ao Código Fiscal do Investimento

#### DLRR (Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos)

##### Em que consiste

A Proposta do OE prevê o aumento de certos limites relativos à aplicação deste benefício fiscal:

- (i) Aumento, de três para quatro anos, do período de reinvestimento dos lucros retidos;
- (ii) Aumento, de 10 000 000 EUR para 12 000 000 EUR, do montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos a considerar, por sujeito passivo, para efeitos do cálculo da dedução no período de tributação;
- (iii) Ampliação do elenco de aplicações consideradas relevantes, passando a incluir-se ativos intangíveis referentes a despesas com transferência de tecnologia sujeitos a amortizações ou depreciações fiscalmente relevantes, desde que não tenham sido adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais;
- (iv) Alargamento, de cinco para sete anos, do prazo para exercício de opção de compra, no caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira.

No âmbito deste benefício fiscal, propõe-se que o Governo fique autorizado, durante o ano de 2020, a alargar o elenco de beneficiários, assim como as aplicações relevantes para efeitos de DLRR.

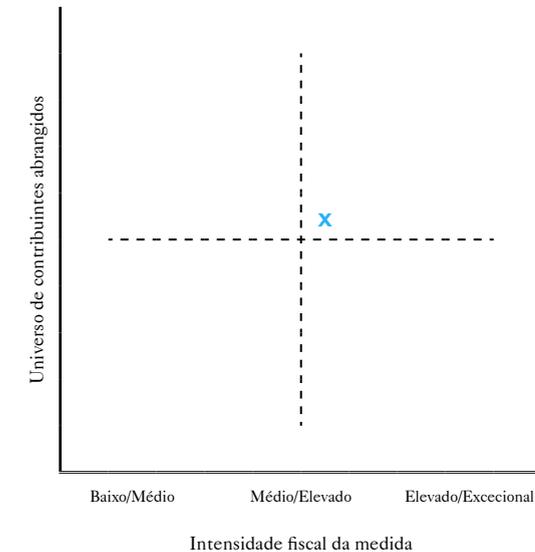
O regime previsto dependerá de aprovação da União Europeia em matéria de auxílios de estado e prevê a consideração, como aplicação relevante para efeitos deste benefício fiscal, das aquisições de participações sociais em sociedades cujo objeto social seja substancialmente idêntico, desde que daí resulte a obtenção da maioria do capital com direito de voto e que, no prazo de três anos, seja realizada uma operação de concentração empresarial, nomeadamente fusão ou entrada de ativos.

Por outro lado, pretende-se ainda que o Governo fique autorizado a aplicar este benefício fiscal também às empresas de pequena-média capitalização – as *Small Mid Cap* –, isto é, àquelas empresas que, não se tratando de pequenas e médias empresas, empregam menos de 500 pessoas.

##### A quem se aplica

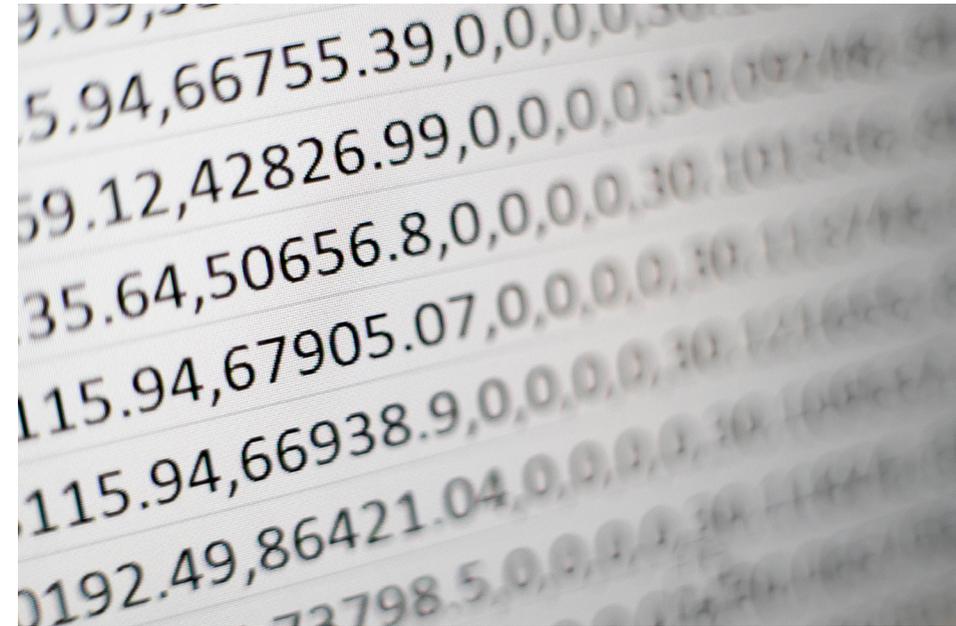
Aos sujeitos passivos de IRC elegíveis para este benefício fiscal, em concreto, e atualmente, às micro, pequenas e médias empresas.

##### Impacto fiscal expectável



### Comentário

O aumento de certos limites previstos no âmbito do DLRR permite alargar o âmbito de aplicação deste benefício fiscal, com vista a ampliar a sua atratividade para o tecido empresarial que dele beneficia e consequentemente reforçar a sua capitalização. A alteração promovida na Proposta permite um incremento de 200 000 EUR na dedução à coleta a título de DLRR.



## SIFIDE II (Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial)

### Em que consiste

No capítulo dos benefícios fiscais ao investimento, a Proposta do OE antecipa ainda alterações ao regime do SIFIDE II:

- (i) Prevê-se o alargamento do prazo de vigência do regime até 2025, assim como a revogação da possibilidade, prevista pela [Lei do OE para 2019](#), de o Governo estipular uma taxa que visasse compensar o custo com a avaliação das candidaturas a este benefício fiscal (que não chegou a ser criada);
- (ii) Pretende-se clarificar que, para efeitos de atribuição do benefício de dedução à coleta da participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento (I&D) e de contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, a Agência Nacional de Inovação (ANI) apenas tem de reconhecer a idoneidade das entidades que desenvolvem as atividades de I&D e não, em concreto, os projetos das mesmas, como a atual redação ainda impõe;

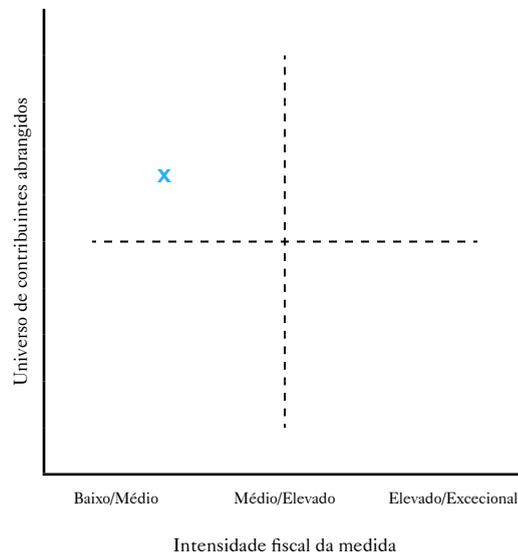
- (iii) Quanto à dedução de contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, a empresa beneficiária do SIFIDE deve manter as unidades de participação naqueles fundos por um período mínimo de cinco anos, sob pena de, no período de tributação em que as referidas unidades de participação forem alienadas, ter de adicionar, para efeitos de IRC, o montante que tenha deduzido à coleta, na parte correspondente ao período em falta, acrescido de juros compensatórios;
- (iv) Ainda no que diz respeito à aplicação em fundos de investimento referida no ponto anterior, para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras de fundos de investimento elegíveis devem enviar à ANI (até 30 de junho de cada ano) o último relatório anual e um documento que evidencie os financiamentos realizados pelo fundo no período anterior e podem, ainda, solicitar à ANI uma declaração de conformidade da sua política de investimento com a possível elegibilidade das despesas, a qual, contudo, não

vincula a ANI a reconhecer a elegibilidade das mesmas no futuro.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC que façam, direta ou indiretamente, nomeadamente através da aquisição de unidades de participação em fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas a I&D, aplicações relevantes em atividades de investigação e desenvolvimento.

## Impacto fiscal expectável



## Comentário

O alargamento do prazo de vigência do SIFIDE II por mais cinco anos evidencia a intenção de manutenção deste regime.

As clarificações que a Proposta do OE introduz, a par das alterações ao procedimento de reconhecimento da idoneidade das entidades, conferem maior segurança na aplicação deste benefício fiscal.

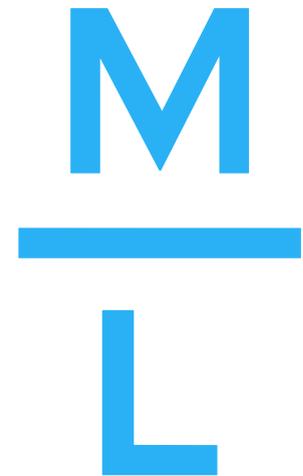
Assinala-se, porém, a previsão de uma disposição com claro alcance anti-abuso em matéria de fruição deste benefício fiscal que impõe que o investimento realizado através da subscrição de unidades de participação em fundos de investimento seja mantido por um período mínimo de cinco anos. Na ausência de uma disposição transitória, será de assumir que esta limitação apenas seja aplicável aos referidos investimentos realizados a partir de 2020.

**MORAIS LEITÃO**  
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

a equipa de fiscal.



# MORAIS LEITÃO

## GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS



### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](http://mlgts.pt)

#### ALC ADVOGADOS

#### LUANDA

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](http://alcadvogados.com)

#### HRA ADVOGADOS

#### MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](http://hrlegalcircle.com)

#### MdME LAWYERS

#### MACAU

Avenida da Praia Grande, 409  
China Law Building  
21/F and 23/F A-B, Macau  
T +853 2833 3332  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

[mdme.com.mo](http://mdme.com.mo)

#### HONG KONG

Unit 2503 B  
25F Golden Centre  
188 Des Voeux Road  
Central, Hong Kong  
T +852 3619 1180  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm